



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006856-86.2013.815.0371 - SOUSA - 6ª VARA MISTA

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE 01 : Wanderson Ferreira
ADVOGADO : Eduardo Henrique Jácome e Silva
APELANTE 02 : Matheus Bizerra Pereira
ADVOGADO : Aeliot Messias Formiga
Apelado : Justiça Pública

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO TRÊS VEZES (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). CRIME CONTINUADO (ART. 71 DO CPB). CONDENAÇÃO. APELAÇÕES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO NA DELEGACIA. BEM SUBTRAÍDO APREENDIDO EM PODER DE UM DOS RÉUS. OBJETOS (MOTOCICLETA E ARMA DE FOGO), COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DOS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DOS ASSALTOS, ENCONTRADOS EM PODER DO OUTRO RÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PLEITOS ALTERNATIVOS AVENTADOS PELO RÉU MATHEUS BIZERRA PEREIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES INVIÁVEL. EXACERBAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

1. "(...) O reconhecimento dos réus na delegacia não fica prejudicado pela falta de sua confirmação em juízo quando esse recuo pode ser explicado pelo temor da vítima de sofrer represálias (...)”(TJ/RJ - ApCrim. 2008.050.06093, Rel. DES. MANOEL ALBERTO. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento: 16/06/2009. Data da Publicação: 29/06/2009).

2. O fato das vítimas não terem confirmado em juízo o reconhecimento dos réus feito na delegacia, não afasta o édito condenatório, vez que pautado no conjunto de provas, como a apreensão da *res furtiva* em poder de um deles e objetos utilizados para prática dos crimes em po-

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

der de outro.

3. Na dosimetria da pena, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com base nas peculiaridades do caso concreto, a fim de se alcançar um patamar necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

4. Apelos providos em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial aos apelos.

— RELATÓRIO —

Cuida-se de recursos apelatórios interpostos pelos réus **WANDERSON FERREIRA** (fls. 196, vol. I) e **MATHEUS BIZERRA PEREIRA** (fls. 197, vol. I), atacando os termos da sentença de fls. 183/195, vol. I, da lavra do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Mista da comarca de Sousa, que os condenou pela prática das infrações descritas no art. 157, § 2º, I e II (três vezes), c/c o art. 71, todos do CP, à pena comum e definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e mais 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, em razão da prática assim narrada na denúncia de fls. 02/04:

“Depreende-se das peças de informação que, os acusados, nas datas de 18 e 26 de novembro do corrente ano (2013), agindo em concurso, de maneira continuada e mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si coisas alheias móveis.

*Infere-se do caderno policial que, na noite de 18 de novembro do corrente ano (2013), por volta das 19h00min, na Rua Lindolfo Pires, bairro da Estação, nesta urbe, os acusados supracitados subtraíram das vítimas **FRANCINEIDE CAMILA FIRMINO** e **DANIELA ALVES PEREIRA**, dois aparelhos celulares, descritos nos Termos de Declaração de fls. 25-26. Na ação cri-*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

minosa o PRIMEIRO DENUNCIADO chegou ao local dos fatos conduzindo uma motocicleta de cor preta, enquanto o SEGUNDO IMPUTADO, que vinha na garupa da moto, desceu do citado veículo e, de arma em punho, anunciou o assalto, ocasião em que foram subtraídos os celulares de propriedade das vítimas acima mencionadas.

Consta dos autos inquisitoriais que as vítimas **FRANCINEIDE CAMILA FIRMINO** e **DANIELA ALVES PEREIRA** acompanharam o momento em que os inculpadados realizaram abordagem numa residência próxima à do local onde ocorreu o evento criminoso, entretanto, em suas declarações, estas afirmaram que os indigitados não conseguiram lograr êxito na investida criminosa sequencial.

Já na noite de 26 de novembro deste ano (2013), por volta das 18h40min, na Rua Joaquim Vieira de Figueiredo, bairro Areias, nesta urbe, os indigitados subtraíram das vítimas **EMILLY KAROLINE RIBEIRO DE SOUSA** e **MARIA RITA RIBEIRO CASIMIRO**, respectivamente com 10 (dez) e 06 (seis) anos de idade, um aparelho celular Nokia 202, descrito no Termo de Declarações de fls. 07. Os inculpadados durante a prática delitiva usaram do mesmo modus operandi. O PRIMEIRO ACUSADO conduzindo uma motocicleta de cor preta e o SEGUNDO ACOIMADO com a arma em punho anunciando o crime.

(...)

Dessume-se do caderno investigativo que, ainda no dia 26 de novembro deste ano, agora por volta das 18hs50min, na Rua Emídio Pires, Centro, nesta cidade, os acusados, agindo de igual maneira, subtraíram da vítima **LUAN DAVISSON ALVES FERNANDES**, de apenas 13 (treze) anos de idade, um tablet, cor amarela, melhor descrito no Auto de Apreensão de fls. 04.

Noticiam os autos policiais que todas as vítimas durante as abordagens criminosas estavam nas calçadas de suas residências ou de pontos comerciais, como também todas aquelas identificaram os denunciados como sendo os executores dos assaltos acima descritos.

Infere-se, ainda, que durante a 'Operação Barletta', desenvolvida pela 19ª DPSC/Sousa-PB, foram executados mandados de busca e apreensão nas residências dos increpados, ocasião em que foi encontrado com o PRIMEIRO DENUNCIADO, além de outros objetos, o tablet subtraído da vítima **LUAN DAVISSON ALVES FERNANDES**. Já na residência do SEGUNDO INCULPADADO, foi apreendida a arma utilizada nas empreitadas criminosas, conforme consta na cópia do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 17-24. (...)” - Grifos conforme a inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Nas razões do recurso interposto em favor de Matheus Bizerra Pereira (fls. 206/211, vol. II), aponta a defesa, em suma, que deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo* por insuficiência de provas. Requer, com isso, a absolvição do apelante nos termos do art. 386, VI, do CPP.

Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do crime de roubo majorado para o de furto simples, ou, mantida a condenação por roubo, que seja aplicado o princípio da ofensividade, com a redução da pena-base para o mínimo legal e acréscimo de apenas 1/3 pelo concurso de agentes, com redução do regime para o aberto, por se tratar de réu primário.

O réu Renato Wanderson Ferreira (fls. 238/245, vol. II), também aponta o princípio *in dubio pro reo*, alegando fragilidade do conjunto probatório. Requer, com isso, o provimento do apelo para que seja absolvido das imputações.

Contrarrazões pela parte adversa às fls. 253/258, vol. II, pugnando pelo provimento do recurso interposto pelo réu Wanderson Ferreira e desprovimento do apelo apresentado pelo réu Matheus Bizerra Pereira.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 264/269, vol. II, manifestou-se pelo desprovimento de ambos os recursos apelatórios, mantendo-se a sentença censurada em todos os seus termos.

É o relatório.

– VOTO –

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Os apelantes foram condenados pela prática das infrações penais descritas no art. 157, § 2º, I e II (três vezes), c/c o art. 71, todos do CP, à pena comum e definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e mais 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época.

Quanto ao pleito absolutório, ambos os apelantes pautam sua defesa, na ausência de reconhecimento pelas vítimas e negativa de autoria sustentada por eles em seus interrogatórios, em ambas as esferas.

JPM